

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 440/72

de 8 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária				
<i>Despesas correntes:</i>				
9.º		Deslocações	200 000\$00	—\$—
13.º		Abono de família	1 000 000\$00	—\$—
14.º		Remunerações por serviços auxiliares	200 000\$00	—\$—
16.º		Remunerações diversas — Previdência social	3 000 000\$00	—\$—
22.º		Bens não duradouros:		
	2	Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	—\$—
23.º		Conservação e aproveitamento de bens	5 000 000\$00	—\$—
24.º		Despesas gerais de funcionamento:		
	6	Publicidade e propaganda	200 000\$00	—\$—
27.º		Transferências — Instituições particulares	1 500 000\$00	—\$—
<i>Despesas de capital:</i>				
32.º		Transferências — Sector público:		
	1	Fundo de melhoramentos	—\$—	12 100 000\$00
			12 100 000\$00	12 100 000\$00

Ministério das Finanças, 28 de Julho de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 280/72

de 8 de Agosto

Embora a produção de plantas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas constitua uma necessidade transitória, continua a manter-se o interesse em conservar os actuais viveiros em terrenos arrendados para o efeito e de que oportunamente se poderá prescindir.

Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar novo contrato com Manuel Joaquim Gonçalves para o arrendamento das suas propriedades, sitas em Rebordãos, Ribeira de Sarzeda, concelho de Bragança, por um prazo de seis anos, renovável por iguais e sucessivos períodos de três anos, se isso

convier às partes contratantes, sendo a renda fixada em 15 000\$ anuais.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 21 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 441/72

de 8 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, que as características do petróleo iluminante e do petróleo carburante sejam as seguintes:

Petróleo iluminante:

Aspecto:

Límpido, isento de água e de matérias em suspensão.

Ponto de inflamação em vaso fechado:

40°C mín.

Destilação:

10 por cento evaporado 150°C mín.

50 por cento evaporado 225°C máx.

90 por cento evaporado 280°C máx.

Enxofre:

0,15 por cento máx.

Corrosão sobre o cobre a 50°C:

N.º 1 máx.

Ponto de fumo:

25 mm mín.

Petróleo carburante:

Aspecto:

Límpido, isento de água e de matérias em suspensão:

Ponto de inflamação em vaso fechado:

30°C mín.

Destilação:

10 por cento evaporado 150°C mín.

50 por cento evaporado 225°C máx.

90 por cento evaporado 250°C máx.

Enxofre:

0,15 por cento máx.

Corrosão sobre o cobre a 50°C:

N.º 1 máx.

Índice de octano:

50 mín.

Enquanto não forem aprovadas normas nacionais referentes aos ensaios de produtos petrolíferos, serão consideradas como válidas as seguidas pelos laboratórios da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Ministério da Economia, 24 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Portaria n.º 442/71

de 8 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, que as características dos gases de petróleo liquefeitos, butano e propano, sejam as seguintes:

Odor:

Propano:

Característico e facilmente detectável.

Butano:

Característico e facilmente detectável.

Tensão de vapor, a 37,8°C:

Propano:

15 kgf/cm² máx.

Butano:

5 kgf/cm² máx.

Temperatura de evaporação de 95 por cento:

Propano:

35°C máx.

Butano:

2,5°C máx.

Resíduo de evaporação:

Propano:

0,05 ml máx.

Butano:

0,05 ml máx.

Enxofre total:

Propano:

0,005 por cento máx.

Butano:

0,005 por cento máx.

Corrosão em lâmina de cobre:

Propano:

N.º 1 máx.

Butano:

N.º 1 máx.

Água em suspensão:

Butano:

Isento.

Humidade:

Propano:

Isento.

Enquanto não forem aprovadas normas nacionais referentes aos ensaios de produtos petrolíferos, serão consideradas como válidas as seguidas pelos laboratórios da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Ministério da Economia, 24 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.